

prevista nos parágrafos do preceito citado, à medida que estiver completa em relação a cada um deles.

Art. 3.º A transmissão de bens nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, é titulada por auto lavrado nas secções de finanças competentes, o qual designadamente será bastante para o registo em nome dos beneficiários nas conservatórias do registo predial.

§ único. O auto é isento de selo e pela transmissão não é devido imposto.

Art. 4.º São isentos de selo os autos a lavrar pela venda de bens móveis do Estado de valor inferior a 200\$.

Art. 5.º O regime estabelecido no artigo 21.º da lei orçamental de 1913 e n.º 7.º do artigo 52.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, não terá aplicação ao produto de desamortização de imóveis que, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, deva ser utilizado na aquisição de instalações para serviços do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governo da colónia de Timor a regulamentar o abono de ajudas de custo a efectuar aos funcionários da referida colónia por motivo de deslocação a território vizinho estrangeiro, nas condições seguintes:

Guarnição do navio *Nova Dili*: capitão, 2 libras; encarregado de máquinas e telegrafistas, 1 libra; enfermeiros, 8 xelins; tripulantes, 4 xelins.

Restantes funcionários: ajudas de custo em vigor na colónia, pagas em moeda local, ao câmbio do dia, não podendo, contudo, exceder 3, 2 e 1 libras esterlinas para cada um dos grupos n.ºs 2 a 4, 5 a 6 e 7 a 10, respectivamente, da tabela 1 anexa ao decreto n.º 35:751, de 18 de Julho de 1946.

Em qualquer caso ter-se-á em vista se os contratos dos funcionários dão direito à percepção de ajudas de custo.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 26 de Março de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.